



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003535-21.2014.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Lucas Gabriel Guedes de Carvalho Ramos
ADVOGADO : Laplace Guedes
AGRAVADO : Presidente da PBPREV Paraíba Previdência
ADVOGADO : Helio Carneiro Fernandes
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUÍZA : Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ALCANCE DO LIMITE ETÁRIO DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PEDIDO DE EXTENSÃO ATÉ 23 ANOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Segundo a Lei nº 8.213/91: “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido” (art. 16, I).

- Apesar de estar frequentando curso de ensino superior, não subsistem motivos para a manutenção do benefício de pensão por morte, ante a completa ausência de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso de Agravo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 34

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lucas Gabriel Guedes de Carvalho Ramos contra a decisão de fls. 24/25 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação

Ordinária de Obrigação de Fazer em face do Estado da Paraíba, deferiu em parte o pedido para que o Autor recebesse até 21 (vinte e um) anos a pensão por morte.

Nas suas razões, o Recorrente requer o pagamento da pensão até a idade de 23 (vinte e três) anos, quando estará concluído o curso de Odontologia. Afirma que cessar o benefício no andar do curso é frustrar a esperança de ter o Agravante uma profissão almejada, pois, a extinção do benefício antes da conclusão do curso, ameaça seu futuro profissional, vez que o cancelamento levará a dificuldades econômicas que, efetivamente, prejudicará o usufruto do direito social do Agravante, o da educação.

É o relatório.

VOTO

O Agravante pretende, com a presente ação, continuar a ter direito ao benefício previdenciário até completar 23 anos de idade, ocasião em que concluirá o ensino superior.

Sendo assim, os documentos colacionados pelo Agravante juntamente com a peça vestibular são suficientes para comprovar sua filiação (fl. 16), a ocorrência do pagamento pela PBPREV (fl. 16) e a matrícula regular em instituição de ensino superior (fl. 19).

A demonstração de que o Agravante já vinha percebendo o benefício pela morte, é determinante para comprovar a sua dependência econômica e demonstrar que a perda do benefício acarretará grande prejuízo aos seus estudos e a sua manutenção.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro

e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Porém, o regime geral da previdência social encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91, cujo art. 16, inciso I, é peremptório:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

No mesmo sentido, o art. 77, § 2º, inciso II, ao tratar da extinção da pensão por morte, estabelece que “a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido”.

Além disso, afirma o art. 28 da Lei Municipal nº 2.800/93, – São beneficiários da pensão: (...) II – temporária: a) **os filhos** ou enteados, **até vinte e um anos de idade**, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez” – grifei.

Destarte, dos dispositivos legais aludidos pode-se inferir que o termo final para o recebimento da pensão por morte é o determinado pela Lei Municipal nº 2.800/93, que repete o disposto no Regime Geral da Previdência (Lei nº 8.213/91), de forma que o autor tem direito ao benefício da pensão até que complete vinte e um anos.

Ainda que se pretenda prolongar esse termo até que o Promovente complete 23 anos, sendo estudante universitário, inexistente amparo legal para o deferimento de tal pedido, uma vez que a legislação regente da matéria é suficiente clara e determina o limite de 21 anos para a percepção da pensão temporária por morte, sem qualquer ressalva, a não ser para o

dependente inválido.

Sobre a matéria, eis os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1333472 MS 2012/0142693-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 09/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2013)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - REsp 639.487, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 11.10.2005, DJ 01.02.2006, p. 591)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 718.471/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, DJ 01.02.2006, p. 598)

É certo que, ao decidir as lides que lhes são encaminhadas, o Poder Judiciário não deve se ater à letra fria da lei, mas, sim, analisar o caso concreto, observando, também, os princípios de Direito aplicáveis à hipótese sob julgamento. Porém, nunca poderá contrariar o que está expressamente determinado em norma legal.

Por tal razão e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, DESPROVEJO o recurso voluntário, para julgar improcedente o pedido inicial.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator